



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - RS
(2016/0069180-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MAIS DE UM FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte em afirmar que a utilização de documento falsificado, ainda que solicitado pela autoridade policial, configura o delito tipificado no art. 304 do CP. Súmula n. 83 do STJ.
2. A análise da alegada impropriedade do objeto (falsificação grosseira) implica reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Ao afastar a tese de que as autoridades policiais possuiriam condições de consultar a autenticidade do documento em sistema de informações e aferir, de pronto, sua falsidade, o Tribunal estadual valeu-se de dois fundamentos suficientes por si sós a amparar o acórdão. Entretanto, o recorrente só impugnou um deles, o que leva à incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - RS
(2016/0069180-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO LUIZ FARIAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 423-428.

O agravante alega, no que tange à apontada atipicidade de sua conduta, que não incidiria a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o entendimento indicado na decisão combatida não é majoritário nesta Corte.

Defende que "a análise dos autos não viola a Súmula nº 07/STJ, haja vista que não há a necessidade de reexame fático probatório, porquanto não existe discussão de matéria fática" (fl. 436).

Reforça sua tese de que o crime seria impossível, por ineficácia total do meio, já que "o documento falsificado era bem diferente do original" (fl. 437).

Argumenta, por fim, quanto à incidência da Súmula n. 283 do STF, que "foram debatidos todos os fundamentos que balizam a decisão guerreada, não havendo que se falar na incidência da súmula citada pelo Relator" (fl. 438).

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o provimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.502 - RS
(2016/0069180-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROPRIEDADE DO OBJETO (FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA). VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONSULTA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MAIS DE UM FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte em afirmar que a utilização de documento falsificado, ainda que solicitado pela autoridade policial, configura o delito tipificado no art. 304 do CP. Súmula n. 83 do STJ.
2. A análise da alegada impropriedade do objeto (falsificação grosseira) implica reexame fático-probatório dos autos, vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. Ao afastar a tese de que as autoridades policiais possuiriam condições de consultar a autenticidade do documento em sistema de informações e aferir, de pronto, sua falsidade, o Tribunal estadual valeu-se de dois fundamentos suficientes por si sós a amparar o acórdão. Entretanto, o recorrente só impugnou um deles, o que leva à incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo ora insurgente, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se infere dos autos, o agravante, no dia 29/11/2011, fez uso de documento público falso. Ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, foi instado a identificar-se, oportunidade na qual apresentou uma carteira nacional de habilitação contrafeita.

I. Ausência de elemento do tipo

O ora agravante sustenta que sua conduta é atípica, porque não houve voluntariedade na entrega do documento à autoridade policial.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

[...] o fato de a exibição do documento falso ter decorrido de solicitação da autoridade policial não descaracteriza o delito tipificado no art. 304 do Código Penal, uma vez que tal conduta se adequa ao verbo nuclear "fazer uso", o qual não exige espontaneidade do agente (fl. 339).

Esta Corte Superior entende que, para caracterizar-se o crime previsto no art. 304 do Código Penal, basta a apresentação do documento falsificado, independentemente da solicitação de autoridade policial, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA.

[...]

(AgRg no AREsp n. 491.039/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 1º/8/2014, grifei)

[...]

2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.369.983/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, 6ª T., DJe 21/6/2013)

Em situação semelhante:

[...]

- "O entendimento que se firmou na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que **não fica afastada a tipicidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal em razão de a atribuição de falsa identidade originar-se da apresentação de documento à autoridade policial, quando por ela exigida**, não se confundindo o ato com o mero exercício do direito de defesa" (ut, HC 228.631/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, DJe 11/03/2015) Agravo regimental desprovido

(AgRg no REsp n. 1.160.472/TO, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 13/10/2015, destaquei)

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Súmula n. 83 do STJ.

Destaque-se que **o julgado indicado pelo insurgente em suas razões não se presta a afastar a incidência da súmula apontada**, porquanto a hipótese ali tratada não se assemelha à do caso tratado nestes autos. Isto porque, neste caso, **a CNH falsa foi apresentada à autoridade policial pelo réu**, enquanto, naquele, **o encarregado pela diligência encontrou o documento falsificado após despojar o acusado de seus pertences**.

II. Crime impossível

O Tribunal de Justiça afastou a absoluta impropriedade do meio sob os seguintes fundamentos:

Alega a defesa que se trata de crime impossível, porquanto ausentes os requisitos necessários para configurar o delito imputado ao réu, visto que o documento contrafeito apresentado seria incapaz de ludibriar os policiais rodoviários federais, pois esses têm a capacidade de identificar facilmente a falsidade.

[...]

Em depoimento prestado em sede judicial, o policial rodoviário federal responsável pela abordagem afirmou que a carteira nacional de habilitação apresentada tinha aparência de verdadeiro, e que somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconfiaram se tratar de documento contrafeito quando se dirigiram ao posto da polícia e acessaram o sistema informatizado constatando que a mesma não era cadastrada.

Assim, tendo em vista que a falsidade do documento não fora constatada de forma imediata pelos policiais, mas somente após a consulta ao sistema informatizado e exame pericial, não se trata de crime impossível.

[...]

Assim, não prospera a tese de crime impossível (fls. 340-341).

Nesse contexto, rever o entendimento consignado na instância ordinária e afirmar que a **falsificação era grosseira**, incapaz de ludibriar pessoa comum, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da **Súmula n. 7 deste Superior Tribunal**. Não se trata de revalorar as provas do acórdão, mas de afastá-las, o que não é admitido no recurso especial.

Por fim, no que se refere à tese de impossibilidade de consumação do delito em razão do fato de o documento poder ser consultado no sistema de informações, e de imediato aferida sua falsidade, o Tribunal Regional assim a refutou:

[...] Ao contrário do que sustenta a Defensoria Pública da União, jamais se poderia perquirir, no caso dos autos, acerca da prática de crime impossível, em função da alegada impossibilidade de o documento ludibriar os policiais rodoviários federais.

Em primeiro lugar, é preciso recordar que a perquirição acerca da ineficácia do meio, nos crimes de uso de documento falso, não é realizada à luz do caso concreto, ou seja, não se deve indagar se o documento contrafeito tinha a capacidade de ludibriar a pessoa para quem foi ostentado, mas se detinha condições de ludibriar o homem comum. E indiscutível o fato de que os agentes para os quais a CNH foi apresentada detinham maiores condições de evidenciar sua falsidade, pois possuem conhecimento técnico mais apurado que as pessoas comuns. Seu ofício é diretamente afeto à análise de documentação desta espécie.

Além disso, possuem, de fato, acesso a sistema de consulta que lhes permite confrontar a veracidade das informações contidas no documento.

Ocorre, todavia, que a aferição acerca da ineficácia do meio, no caso dos autos, deve ser feita de forma genérica, isto é, mediante a indagação sobre se o documento contrafeito detinha a capacidade de ludibriar o homem médio. Neste sentido (grifado):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Além disso, é preciso frisar que não desconheço a posição jurisprudencial segundo a qual "cuidando-se de documento sujeito à verificação, ainda que se trate de falso material, não há crime porque absoluta a ineficácia do meio empregado" (TRF4, ACR 0014350-40.2007.404.7100, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, DJ 19/10/2011) Em outras palavras, o Tribunal Regional Federal da 4 Região vem admitindo a existência de crime impossível sempre que o documento apresentado for de conferência obrigatória, pelo agente público, em base ou sistema de dados específico. Ou seja, a tese se sustenta sempre que não se possa extrair a veracidade das informações do próprio documento, sem antes confrontá-las com informações preexistentes e sem sujeitá-las à prévia verificação.

Ocorre, entretanto, que a hipótese difere desta posta nos autos. A Carteira Nacional de Habilitação nunca foi e tampouco será documento de conferência obrigatória, porque dela deflui a fé pública do órgão emissor.

Observe-se (grifado):

[...]

Ora, os policiais rodoviários federais, somente por cautela e circunstancialmente, optaram por confrontar as informações constantes na CNH com aquelas registradas no sistema. Pois, mesmo detentores de conhecimento técnico apurado, não suspeitaram da contrafação a partir de singela análise visual do documento.

O próprio laudo exarado pelo Departamento de Criminalística da Polícia Civil concluiu tratar-se de documento original de habilitação, alterado mediante processo especial de delaminação do espelho do documento, capaz de assegurar-lhe a manutenção de alguns de seus elementos de segurança típicos, como as bordas laterais (fls. 90/93).

É certo, portanto, que a CNH detinha condições de ludibriar pessoa de mediana acuidade, o que descaracteriza a ineficácia absoluta do meio, requisito exigido para a configuração do crime impossível (fls. 266-268).

Verifico, pela leitura do acórdão recorrido, que, ao afastar a tese defensiva, o Tribunal *a quo* utilizou-se de dois fundamentos, a saber: a perquirição acerca da ineficácia do meio, nos crimes de uso de documento falso, deve ser feita não levando em consideração a capacidade de ludibriar a pessoa para quem foi ostentado, mas se detinha condições de ludibriar o homem comum; e ainda que os agentes públicos possuam sistema para prévia verificação da autenticidade do documento, a Carteira Nacional de Habilitação nunca foi, tampouco será de conferência obrigatória, porque dela deflui a fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública do órgão emissor.

No entanto, o agravante não infirmou, nas razões recursais, a segunda justificativa indicada pela instância antecedente. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0069180-6

AgRg no
AREsp 871.502 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003939320124047100 3939320124047100

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ FARIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.